

EXMO. SR. PRESIDENTE:

*SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 084/2013*

Trata-se de *SUBSTITUTIVO ao projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único ao artigo 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva (fls.17/18), encaminhado ao exame da Secretaria Jurídica, em atendimento ao § 5º do Art. 117 do Regimento Interno da Casa.*

O *Art. 1º do Substitutivo* altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315/1996, dando nova redação; o *Art. 2º* acresce parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315/1996; o *Art. 3º* estabelece “prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação às novas exigências”; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria relativa à proteção do meio ambiente é da competência do Município, e concerne ao *controle sanitário ambiental*, estatuinto o recolhimento de entulhos e destinação dos detritos coletados em seu território, provenientes de construções, reformas e outras obras, regulado pela *Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências”.*

O projeto em questão dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.315/96, que terão vigência após cento e oitenta dias da publicação da lei, à vista das necessárias adequações (*Art. 3º*).

Com respeito à *técnica legislativa* há de se observar as regras da LC nº 95/1998, determinando que as alterações legislativas de que trata o projeto, constantes do *Art. 2º*, devem aludir a “acréscimo” de *parágrafo único ao art. 13...*

Por outro lado, da leitura do *Art. 3º* do projeto, infere-se que a intenção do legislador é a de estabelecer a *vigência da Lei* após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação, “de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento”, de acordo com o *Art. 8º* da referida Lei Complementar nº 95/1998, sendo de recomendar que tal dispositivo seja objeto do artigo referente à *vigência da Lei*, específico para o assunto tratado, cujas providências poderão ser adotadas pela Comissão de Justiça.

Quanto ao quorum para deliberação do *projeto substitutivo*, submetido a duas discussões, a sua aprovação depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, observando-se o disposto no Art. 171 do RI da Câmara (votação “antes da proposição original”).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de junho de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica